ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Câmara Municipal de Pedro Canário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2010

Susta o Decreto nº 0188/2009, de 30/04/2009, do Prefeito Municipal de Pedro Canário (ES).

O Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 9º Alínea "i" do Regimento Interno da Câmara Municipal promulga a O seguinte Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO o que determina o referido dispositivo legal que " *é da competência privativa da Câmara Municipal zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar",* e

CONSIDERANDO que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelos preceitos contidos no próprio regramento constitucional e sua transposição gera, necessariamente, regras exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; e

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal, em seu art. 150, I, veda ao Município exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

CONSIDERANDO também que o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 05/2005 (Código Tributário Municipal) estabelece que "Os tributos são impostos, **taxas** e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas",

CONSIDERANDO ainda que, em dissonância com a Lei Orgânica Municipal (art. 85,I), a Constituição Federal (art. 150, I), o Chefe do Poder Executivo Municipal, editou o famigerado Decreto nº 0188/2009, de 30/04/2009, aumentando o valor e a forma de cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária; e

CONSIDERANDO também que o referido Decreto, no entanto, inovou o ordenamento jurídico, sendo contrária à disposição constitucional que rege o princípio constitucional da legalidade; e ainda porque o Código Tributário Municipal em seus art. 129 *usque* 141 já estabelece a cobrança de vigilância sanitária; e

CONSIDERANDO que, por esta razão se torna imprescindível a sustação dos efeitos do referido Decreto nº 0188/2009, tendo em vista a sua ilegalidade manifesta, uma vez que a Constituição Federal, artigo 150, I, veda o aumenta de tributos através de DECRETO; e

CONSIDERANDO finalmente que está cristalino a exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal, a que se refere o art. 39, inciso IVI, da Lei Orgânica do Município, e que não se resume simplesmente ao aspecto formal; vez que o **Poder Executivo também exorbita quando, embora pratique ato dentro de sua esfera de competência, viola princípios fundamentais da Constituição Federal, como no presente caso.**

Nesse sentido, o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal é revelador:

> "A reserva de lei em sentido formal qualifica-se como instrumento constitucional de preservação da integridade de direitos e garantias fundamentais.
> O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.
>
> Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado âmbito de atuação material da lei em sentido formal.
>
> **O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *"contra legem"* ou *"praeter legem"*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** (...)". Doutrina Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC. Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005." (AC-AgR-QO 1033/ DF – DISTRITO FEDERAL – QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR – Relator(a): Min. CELSO DE MELLO – Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação – DJ 16-06-2006 PP-00004 – EMENT VOL-02237-01 PP-00021) (sem grifo no original).

DECRETA:

ART. 1º - Ficam sustados, em razão da exorbitância do Poder Regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal, todos os efeitos do Decreto nº 0188/2009, de 30 de abril de 2009, que "***Altera os anexos I e II do Decreto nº 005/98 e acelera as decisões na aplicação da Lei Municipal nº 526/07 de dezembro de 1997".***

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário (ES), 05 de outubro de 2010.

ERNALDO FRANCISCO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal